PROCESSO TC 04961/21

Poder Executivo Estadual. Administração Direta. Secretaria de Estado da Saúde. Verificação de cumprimento de decisão. Não cumprimento, aplicação de multa e fixação de prazo. Interposição de Recurso de Reconsideração. Previsão definida no art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Improcedência da tese recursal. Conhecimento do recurso. Não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02993/22

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00068/22.

Com efeito, os membros integrantes desta eg. Câmara, reunidos ordinariamente na sessão do dia 01/02/2022, decidiram, através do Acórdão AC2 – TC 00068/22 (fls. 162/166):

1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00129/21;

2) IMPURTAR MULTA PESSOAL ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,48 UFR-PB,

por deixar escoar o prazo regimental para a apresentação dos documentos, sem qualquer justificativa, com fundamento no art. 56, IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, para que envie a esta Corte, sob pena de multa em caso de descumprimento de decisão deste Tribunal e de repercussões negativas na prestação de contas do gestor a ser futuramente analisada:

i. Informações suficientes e necessárias para o deslinde da matéria posta nos autos, incluindo a forma como é cumprida a jornada de trabalho questionada;

ii. Solução das questões atinentes às supostas acumulações indevidas – com a instauração dos processos administrativos pertinentes, apurando-se, caso a caso, as situações dos servidores identificados pela Auditoria, como em situação irregular (quer por incompatibilidades de horários entre os vínculos, quer por acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas) – devendo a autoridade estadual informar a esta Corte as providências tomadas e o deslinde da situação de cada um dos servidores identificados nos presentes autos;

4) ANEXAR cópia da presente decisão aos autos do processo de

PROCESSO TC 04961/21

Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB, para registro das irregularidades aqui suscitadas, quando da emissão do relatório inicial pelo Órgão de Instrução.

Inconformado com aludida decisão, o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 173/196, objetivando reformar a decisão consubstanciada no acórdão citado alhures.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, mediante o relatório de fls. 213/225, concluiu ao final de sua análise:

> "Pela admissibilidade do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, Doc. TC N. º 18459/22, posto que atendeu aos requisitos e as exigências das normas de regência; e, no mérito, pelo SEU PROVIMENTO, posto que, em sede de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, foram apresentadas, pelo interessado, iniciativas e/ou providências que vieram modificar o que foi prolatado no ACÓRDÃO AC2-TC 00068/22, especificamente no que se refere à acumulação indevida de cargos públicos."

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este emitiu o Parecer n.º 01011/22, fls. 228/231, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, consignando ao final de sua peça opinativa:

> "EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas o conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, na qualidade de então Secretário de Estado da Saúde, em 2021, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no

mérito, o seu não provimento, mantendo-se a cominação imposta ao recorrente pelo Acórdão AC2 TC 00068/2022 por descumprimento da Resolução RC2 TC 00129/21 em termos de tempestividade."

Outrossim, o item dos autos remissivo à acumulação deve ser arquivado, por não mais existirem as ilegalidades originalmente denunciadas."

O processo foi agendado para a presente sessão com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Quanto ao mérito, acompanho integralmente a manifestação ministerial, uma vez que, no prazo originalmente fixado na Resolução RC2 – TC 00129/21, o recorrente não enviou a esta Corte de Contas qualquer documentação ou esclarecimento evidenciando o cumprimento da mencionada

decisão, conforme destacado de forma pontual pela digna representante do Ministério Público de Contas em seu parecer:

> "Apesar das correções realizadas, não se pode negar que a acumulação indevida existia à época da denúncia, autuada em 23/03/2021, e, ademais, não se pode olvidar a injustificada omissão do recorrente em enviar resposta no sentido de dar cumprimento à Resolução RC2 TC 00129/21, que assinou prazo de 30 dias para envio de informações suficientes e necessárias para o deslinde da matéria posta nos autos, incluindo a forma como seria cumprida a jornada de trabalho questionada, bem como a solução das questões atinentes às acumulações indevidas – com a instauração dos processos administrativos pertinentes."

Feitas esta considerações, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Preliminarmente, **conheça** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00068/22;

2. No mérito, corroborando com as conclusões do Ministério Público de Contas, não dê **provimento** à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 00068/22;

3. Considere elidida a irregularidade relativa às acumulações indevidas de cargos, que foram originalmente denunciadas.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04961/21; e

CONSIDERANDO o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em:

1) Preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00068/22;

2) No mérito, corroborando com as conclusões do Ministério Público de Contas, **NÃO DAR PROVIMENTO** à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 00068/22;

3) **CONSIDERAR** elidida a irregularidade relativa às acumulações indevidas de cargos, que foram originalmente denunciadas.

PROCESSO TC 04961/21

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022

Assinado 27 de Dezembro de 2022 às 10:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Dezembro de 2022 às 16:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO